PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8000733-43.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/BA 59.645 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, C/C ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE 59 (CINQUENTA E NOVE) "PEDRAS" DE CLORIDRATO DE COCAÍNA, NA SUA FORMA "CRACK". CONSTA, TAMBÉM, DA DENÚNCIA A APREENSÃO DE ARMA DE FOGO: 01 (UM) REVÓLVER, CALIBRE .38, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO NE7528, MARCA TAURUS E 06 (SEIS) MUNIÇÕES CALIBRE .38, MARCA CBC, TUDO COM O INTUITO DE CONSUMAR O CRIME DE TRÁFICO. AUTOS DE APREENSÃO, EXIBIÇÃO E LAUDO PERICIAL. GRAVIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 3. CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8000733-43.2022.8.05.0000, tendo - OAB/BA 59.645, como Impetrante e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8000733-43.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: - OAB/BA 59.645 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 59.645, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal autuada sob nº. 8000045-97.2022.805.0027, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 12, caput, da Lei nº. 10.826/2003. Extrai—se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 10/12/2021, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública. Narrou a Impetrante que "a polícia civil através de investigações preliminares de supostas ações de tráfico, conseguiu mandado judicial de busca e apreensão em nove endereços localizados na cidade de Bom Jesus da Lapa e indicando alguns nomes como "Be", , , , e Marcinho. Como percebe-se, em momento algum, foi citado o nome de e dentre os nove endereços listados no mandado, nenhum corresponde ao do Requerente" (sic). Alegou, também, que os policiais narraram "em seus depoimentos que ao se dirigirem ao endereço de nº 2 do mandato, encontraram a pessoa de nome nesta residência com uma

quantidade de droga e dinheiro e que esta teria falado que trafica para a pessoa conhecida como "Be" e que este, por sua vez, possui uma sociedade com as pessoas intituladas como e . Que após essas informações, supostamente prestadas pela pessoa Joelma, os policiais teriam se dirigido a residência dessas duas pessoas, encontrado cada um em seus respectivos endereços" (sic). Continuou narrando que na casa do Paciente fora encontrada "uma quantidade incerta de crack, assim como está descrito no laudo provisório anexado no auto de prisão em flagrante, e uma arma de fogo" (sic), tendo sido conduzido até a delegacia, "e uma outra advogada acompanhou seu depoimento., apesar de ter uma assistência de defesa no momento, encontrava-se muito nervoso e acabou relatando situações mentirosas afim de proteger sua namorada e por medo e falta de instrução" (sic). Asseverou, também, que o Paciente disse que "era traficante por conta da condição de gravidez de sua companheira, fato este mentiroso, visto que, sua namorada nunca esteve gestante. Falou também que atualmente sustenta 3 filhos menores, também uma fala controversa, vez que o mesmo tem apenas uma filha, que ele realmente sustenta, mas não existem 3 crianças, apenas 1" (sic). Noutro ponto, argumentou, em síntese, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência dos requisitos e fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Descreveu, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, tendo sido indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar. Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar não foi conhecido, em razão da ausência de prova pré-constituída. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8000733-43.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: BA 59.645 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão à Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "No dia 10 de dezembro de 2021, por volta das 7h00, na Rua Maranhã, s/nº, Vila Nova, Bom Jesus da Lapa/BA, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o total de 59 (cinquenta e nove)

"pedras" de Cloridrato de Cocaína, na sua forma "Crack", com massa bruta de 10,56g (dez gramas e cinquenta e seis decigramas), entorpecente segundo a legislação vigente, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 15, auto de constatação preliminar de fls. 32/33 e laudo de exame pericial de fl. 46. Em data que não se pode precisar, mas certamente anterior a 10 de dezembro de 2021, por volta das 7h00, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se ao indivíduo conhecido como "BÊ", aos indivíduos e , bem como com terceiras pessoas ainda não identificadas, integrantes da facção criminosa dominante no local, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas nesta Comarca. Nas mesmas circunstâncias acima descritas, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, praticou os delitos mediante emprego de armas de fogo, quais sejam, 01 (um) revólver, calibre .38, número de identificação NE7528, marca Taurus e 06 (seis) munições calibre .38, marca CBC, tudo com o intuito de consumar o crime de tráfico de drogas nesta Comarca, conforme auto de apreensão de fl. 15. Por ocasião dos fatos, uma equipe da Polícia Civil da 24º COORPIN de Bom Jesus da Lapa/BA. em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 8002371-64.2021.8.05.0027, seguiu para a residência do indivíduo conhecido como "BÊ", local em que também reside a Sr., localizada na Travessa São Francisco, s/nº, ao lado do Mercadinho de Dona Nita, Vila Nova, Bom Jesus da Lapa/BA. No endereço indicado, não foi encontrado o indivíduo conhecido como "BÊ", mas apenas a Sra. . Em busca na residência, os Policiais Civis lograram apreender "Cocaína" e "Crack", além da quantia de R\$1.558,10 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) em espécie. Em breve esclareceu que "BÊ" mantém sociedade com o indivíduo entrevista, a Sra. conhecido como "", bem como com o DENUNCIADO, inclusive indicando que estes se utilizavam de rma de fogo para intimidar pessoas que tinham algum débito com o tráfico de drogas. Diante desta informação, a equipe da Polícia Civil se deslocou para a residência do DENUNCIADO, onde logrou encontrar o material entorpecente acima descrito, bem como a arma de fogo já mencionada. As circunstâncias da prisão do DENUNCIADO, isto é, exercendo a posse de substâncias entorpecentes, além da constatação de que o DENUNCIADO atua conjuntamente com "BÊ", com e na mercancia ilícita de drogas, indicam a evidente associação para fins de tráfico, inclusive armada." Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse contexto, tem-se que tal mandamento torna-se ainda mais imperativo quando se trata de decisões aptas a cercear a liberdade de locomoção do indivíduo, em razão do direito fundamental do cidadão consagrado constitucionalmente, que somente pode ser afastado por ordem judicial quando esta for "escrita e fundamentada" pela Autoridade Judiciária competente, por imposição do art. 5° , LXI, da Carta Republicana. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão

preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENCA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante de , por ter cometido, em tese, os crimes de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei nº 10.826/2003). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela homologação do flagrante, assim como pela decretação da prisão preventiva do investigado (id. 165786010). È o breve relato do essencial. Passo a fundamentar e a decidir. O presente auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente (1º Delegacia Territorial de Bom Jesus da Lapa), em 10 de dezembro de 2021, poucas horas depois que a prisão ocorreu. Trata-se de flagrante próprio, previsto no artigo 302, I, do Código de Processo Penal, e, ao menos em princípio, o fato é típico. Verifica-se dos autos que foram observadas as diretrizes legais e constitucionais (artigo 5º, LXII e LXIII, da Constituição Federal), bem assim que foram colhidos os depoimentos dos condutores. Denota-se, ademais, que a nota de culpa foi entregue ao preso, o qual tomou ciência dos policiais que o prendeu e foi informado acerca do seu direito constitucional ao silêncio. Por fim, observa-se que a prisão e o local onde se encontrava o autuado foram comunicados imediatamente ao juízo e ao Ministério Público. Destarte, satisfeitos os requisitos legais e constitucionais, HOMOLOGO a prisão em flagrante de , com base no artigo 310 do Código de Processo Penal. Prosseguindo, passo a analisar o feito em conformidade com o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal. Para que se possa decretar a prisão preventiva, faz-se necessária a demonstração efetiva de seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), aliados à presença de um dos requisitos enumerados que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal. Além dos pressupostos e requisitos acima enumerados, devem ser observadas as condições obrigatórias previstas no artigo 313 do CPP, sendo elas: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; ou d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso em análise, verifica-se dos autos que é imputada ao autuado a prática do delito de tráfico de drogas, cuja pena máxima cominada no preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é superior a 4 (quatro) anos. Em razão disso, mostra-se possível a decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do CPP. A materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime também restaram, por ora, devidamente demonstrados, configurando-se o

fumus comissi delicti, os quais sobressaem do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência policial, do auto de exibição e apreensão, do auto de constatação preliminar e dos elementos orais colhidos até o momento pela autoridade policial. (...)"(Grifos aditados) APF nº. 8002465-12.2021.8.05.0027 A decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Ademais, vislumbra-se que, no caso, há gravidade concreta na conduta praticada pelo autuado, a justificar sua segregação cautelar como garantia da ordem pública. Destaque-se que a garantia da ordem pública, como embasamento legal para a decretação da prisão preventiva, reflete na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas caso o autuado não permaneça segregado, apresentando o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Nas palavras de : "A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. A gravidade concreta do delito espelha-se pelo fato e suas circunstâncias e consequências. Um roubo, por exemplo, abstratamente é um delito grave, mas nem sempre o é no caso concreto. Essa busca pela concretude do fato é o dever do juiz, a fim de não banalizar a decretação da prisão cautelar, que é uma exceção, não a regra. A maneira destacada de execução tem o condão de gerar a excepcionalidade, criando o crime anormal, apto a evidenciar variados aspectos da criminalidade". (. Prisão e liberdade. SP: ed. RT. 2011). Consta dos autos que a equipe policial, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, efetuou buscas na residência da senhora , encontrando grande quantidade de pedras de substância análoga ao crack, bem como cocaína. Na ocasião, a senhora teria informado que o alvo da busca tinha sociedade com indivíduos conhecidos como e , este ora autuado. Assim, os agentes policiais se dirigiram à residência do flagranteado, sendo que lá foram apreendidos um celular, uma arma de fogo e munições, bem como várias pedras de crack. No ponto, ressalta-se que a quantidade e variedade da droga apreendida é significativa, sendo 59 pedras de crack. Além disso, destaca-se que o autuado confessou os atos perante seu interrogatório policial, informando acerca do modo de venda/ entrega da droga, identificando membros da mesma facção criminosa e afirmando que está arrependido de ter entrado nessa vida. Veja-se, assim, que não se utiliza a mera gravidade abstrata para fundamentar a custódia, mas sim o desvalor concreto do delito praticado, que transborda do normal à espécie. Desse modo, considera-se que a natureza e quantidade de drogas apreendidas em seu poder, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos em apuração, amparam suficientemente a custódia preventiva. Destaque-se, a propósito, que os estudos revelam que a droga conhecida como "crack" é uma das mais letais e, ainda, causa dependência química de forma fácil e rápida, levando seus usuários, notoriamente, à condição mais degradante e indigna que se possa imaginar, além de compeli-los à prática de diversos outros crimes, especialmente patrimoniais, no intuito de financiar o uso do entorpecente. Por essas circunstâncias, constatada a gravidade concreta do crime, em tese, praticado, infere-se que nenhuma das

outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP será suficiente para acautelar a segurança pública. É dizer: se concedida a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o autuado, quase que certamente, continuará cometendo ilícitos relacionados à traficância, retroalimentando um sistema delituoso persistente e resistente às diversas tentativas de repressão pelo Estado. Daí por que a decretação da sua prisão preventiva se mostra medida adequada e necessária para assegurar a paz e a tranquilidade social, a teor do artigo 312 do CPP, merecendo guarida, pois, o pleito ministerial. Em face do exposto, com base no artigo 313 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado em PRISÃO PREVENTIVA. (...)" (Grifos aditados) APF nº. 8002465-12.2021.8.05.0027 Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua excompanheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGACÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA

CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justica é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro . OUINTA TURMA. julgado em 16/08/2018. DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. O temor apresentado pela população no que diz respeito à violência associada ao tráfico de drogas não é de todo infundado, sobretudo quando estão relacionados a crimes mais violentos, de maneira especialmente significativa nos crimes contra o patrimônio, além

da conexão existente entre o tráfico de drogas e o aumento no número de homicídios, daí o evidente periculum libertatis do Paciente. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2. DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva

do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro – QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)